



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534-4212 -
www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER 33/2022 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Comissão de Avaliação de Chamada Pública, do Chamada Pública nº 03/2022, acerca de Recurso interposto pela candidata **EVA SCHEILA MARIANE ESSER**, em face da sua desclassificação no referido certame.

É o breve relatório

A Administração Municipal publicou a Chamada Pública nº 03/2022, cujo objetivo é a contratação de servidores para o exercício de vários cargos públicos, conforme Edital nº 03/2022.

Alega a recorrente em suas razões recursais que, na qualidade de candidata, encaminhou seus documentos e cumpriu a integralidade das exigências editalícias nas datas aprazadas, contudo, “foi desclassificada do certame por motivos não divulgados no documento oficial publicado em 11/04/2022 (lista de classificação provisória) (..)”.

Que após acesso à ata oficial, a recorrente tomou conhecimento que sua desclassificação decorreu da ausência da apresentação de cópia do seu documento de identidade (RG) e CPF.

Irresignada com a decisão da Comissão, a recorrente alega que não há exigência clara quanto a entrega de cópias dos referidos documentos, bem como que a mesma atendeu as exigências documentais elencadas na cláusula 1.2 do edital.

Em seus requerimentos, a recorrente requereu a revisão da decisão administrativa desclassificatória, frente ao argumento de ausência de previsão clara quanto a exigência de apresentação de cópia do RG e do CPF pelo candidato.

Emito o seguinte parecer.

Da admissibilidade recursal

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso administrativo interposto pela recorrente é TEMPESTIVO, pois foi protocolado dentro do prazo de 1 (um) dia útil após a divulgação do resultado, conforme dispõe o item 4.2 do edital. Desta feita, manifesto-me opinativamente pelo recebimento do recurso.

Quanto ao Mérito

De antemão, manifesto-me pelo acatamento das razões recursais apresentadas pela recorrente, frente ao entendimento de efetivamente haver obscuridade na regra editalícia quanto a apresentação de cópia do RG e CPF do candidato.

Quanto ao rol de documentos exigidos na chamada pública, assim prevê o item 1.2:

1.2 Para realizar a inscrição, os candidatos interessados deverão encaminhar por e-mail os seguintes documentos escaneados em PDF:

- a) Ficha de inscrição e entrega de documentação preenchida (Anexo I);
- b) Diploma conforme exigência do cargo;
- c) Comprovante de tempo de serviço de atuação profissional se houver;
- d) Comprovante de participação em cursos de especialização, aperfeiçoamento se houver.

Em leitura ao referido item, constata-se que não há previsão expressa de apresentação de cópia de RG e CPF no ato da inscrição. Na alínea “a” há disposição apenas sobre “entrega de documentação preenchida”, inclusive em parênteses descrito “Anexo I”, o que leva ao entendimento de que o documento a ser entregue refere-se aquele contido no Anexo I, qual seja, **a Ficha de Inscrição, com a entrega dos demais documentos constantes no item “1.2”**.

Desta feita, entendo que, inexistindo regra exigindo tal documentação no edital, não há como desclassificar a candidata em questão, aliás, tal interpretação deve ser extensiva aos demais candidatos, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, MANIFESTO-ME OPINATIVAMENTE para que seja recebido e acatado o recurso interposto pela candidata EVA SCHEILA MARIANE ESSER, a fim de que seja revista a desclassificação da mesma, bem como de eventuais outros candidatos, no que se refere a obrigatoriedade de apresentação de cópia do RG e CPF, uma vez que não há exigência clara e expressa do edital.

SJM, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 13 de abril de 2022.


MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925